SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009253-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Luiz Carlos Inocente
Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ CARLOS INOCENTE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Telefônica Brasil S/A, também qualificado, alegando que pretende obter a complementação das ações subscritas em contrato de participação financeira em plano de expansão da companhia telefônica com base em sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante à 15ª Vara Cível de São Paulo, que transitou em julgado em 15/08/11, de modo que pretende seja a ré compelida a juntar o contrato nº 4104749590, referente à linha telefônica número (16) 3371-0461, com a quantidade de ações subscritas com posterior procedência para que obter a o direito de receber as ações ou eventuais diferenças decorrentes da subscrição quando da contratação, nos termos da ação civil pública, inclusive dobra decorrente da cisão societária, que deverá ser apurada em liquidação de sentença.

O réu apresentou impugnação alegando que somente poderiam apresentar pleito individual decorrente da ACP autores que comprovem terem firmado ou ser titulares dos direitos de subscrição de ações de contrato PEX e que referido contrato tenha sido firmado entre 25/08/1996 e 30/06/1997 e tenha sido regido pela Portaria 1.028/1996, defendendo que não basta à parte autora afirmar ser credor do direito, sendo necessária a comprovação da qualidade de beneficiário, todavia, reconheceu que a parte autora celebrou contrato de participação financeira em discussão, ou seja, no período estabelecido na ação civil pública cuja sentença aqui se liquida e apresentou forma de cálculo própria para eventual apuração da condenação, impugnando a cobrança da dobra acionária alegando que a mesma não foi determinada na condenação da ACP, além de não caber a aplicação de multa pelo não cumprimento da sentenca da ACP, em razão do "quantum" a ser pago somente ser apurado em sede de cumprimento da sentença, bem como é indevida indenização referente às demais verbas provenientes das ações, requerendo o direito de cumprir obrigação, em caso de condenação, de forma específica, com entrega de ações e, subsidiariamente, sejam homologados os cálculos apresentados para condenação em pagamento a título de indenização ou,caso contrário, a realização de perícia contábil para apuração do "quantum".

O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial.

Em seguida, a ré juntou aos autos a radiografia do contrato, seguindo-se manifestação do autor reiterando o pedido de procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo, sob nº 0632533-62.1997.8.26.0000, que tramitou pela 15ª Vara Cível de São Paulo, transitada em julgado em 15/08/2011, declarou nula a cláusula 2.2, modalidade plano de expansão (PEX), nos contratos celebrados no período de 25/08/1996 e 30/06/1997, na vigência da Portaria 1.028/96, aplicando-se aos contratos já celebrados e aos que viessem a ser celebrados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cláusula anulada diz respeito à integralização de ações com base no *VMM* (*Valor Médio de Mercado*) pela disposição da Portaria 1.028/96, e não pelo *VPA* (*Valor Patrimonial da Ação*), como ocorria anteriormente.

Conforme se verifica da radiografia juntada às fls. 165, o contrato foi celebrado em 20/11/1996, período este compreendido pela mencionada Ação Civil Pública, de acordo com a Portaria 1.028/1996, verificando-se, ainda, que a emissão das ações se deu pelo valor médio de mercado, quando deveria ser pelo valor patrimonial da ação, de forma que elas foram emitidas em desconformidade com o que ficou estabelecido na respectiva Ação Civil Pública.

Portanto, o autor faz jus à complementação determinada pela sentença coletiva, de modo seja de rigor que a requerida efetue o pagamento do preço das ações não entregues à época, em virtude da utilização do *VMM* (*Valor Médio de Mercado*) em detrimento do *VPA* (*Valor Patrimonial da Ação*).

Assim o autor tem direito a indenização correspondente à diferença das ações a que o titular teria direito, equivalente ao capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, conforme Súmula 371 do STJ, acrescido de correção monetária a partir do trânsito em julgado da ação civil pública (15/08/2011) e juros de mora devidos a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública (01/11/1997), de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e 1% ao mês após esta data (REsp 1361800/SP, Relator para o acórdão Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14.10.2014).

Quanto à dobra acionária, contudo, a pretensão da autora não deve ser acolhida, uma vez que ela não foi objeto da sentença proferida nos autos da ação civil pública, estando, portanto, fora dos limites objetivos da coisa julgada.

Vale ressaltar que a dobra acionária é consectário lógico da recomposição acionária, sendo inquestionável que o autor teria direito ao valor correspondente.

Essa questão, no entanto, deveria ter sido veiculada na ação coletiva e submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma que é simplesmente inadmissível a sua inserção no bojo da presente liquidação, afrontando o devido processo legal.

A propósito, é nesse sentido a Súmula nº 551 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio

independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito desse tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A., CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DOBRA ACIONÁRIA, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. *INCLUSÃO* NO CÁLCULO IMPOSSIBILIDADE. EXEOUENDO. **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para que haja efetivo direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Dessarte, não havendo condenação à referida complementação, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária. Precedentes deste STJ. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.373.438/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu pelo descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp815.080/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 05/04/2016).

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, também do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente liquidação de sentença e CONDENO a ré a pagar ao autor LUIZ CARLOS INOCENTE indenização correspondente à diferença das ações a que o titular teria direito, equivalente ao capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, conforme Súmula 371 do STJ, acrescido de correção monetária a partir do trânsito em julgado da ação civil pública (15/08/2011) e juros de mora devidos a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública (01/11/1997), de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e 1% ao mês após esta data; e CONDENO cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2° e 14, também do Código de Processo Civil, na forma e condições acima.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, observando o disposto no Comunicado CG nº 438/2016, bem como a necessidade de apresentação de novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, observados os critérios acima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA